
Resumo

O presente artigo visa abordar a Lei de Acesso à Informação, analisando inicialmente os seus fundamentos, objetivos e diretrizes com base na Constituição Federal, em legislações complementares e na doutrina especializada. Em um segundo momento, propõe-se a analisar a mudança cultural ocorrida no Brasil, que marcou a transição de uma tradição baseada no segredo para uma nova perspectiva centrada na publicidade dos dados públicos. A partir disso, busca-se compreender o conceito de governo transparente, diferenciando os mecanismos de transparência ativa e passiva, bem como explicando as formas de recurso disponíveis aos cidadãos em diferentes instâncias. Em seguida, apresenta-se o sigilo como uma medida excepcional, porém necessária ao interesse público, abordando os processos de classificação, reclassificação e desclassificação das informações sigilosas, além de sua proteção e da comissão responsável por sua regulação. Também são analisados a proteção dos dados pessoais à luz da legislação e os atos ilícitos relacionados, com suas respectivas responsabilidades. Conclui-se que, embora a cultura de transparência no Brasil tenha se fortalecido, a efetividade da LAI depende de sua constante atualização para acompanhar os avanços da sociedade. Durante a elaboração deste artigo, foram utilizadas informações da Controladoria-Geral da União e do Governo Federal, bem como de autores das áreas do Direito, Comunicação e Filosofia. Foram consultados artigos científicos sobre o tema e a inclusão de legislações complementares à LAI, analisando sua ordem cronológica e detalhando pontos técnicos e teóricos para tornar os termos legais mais didáticos.

Palavras-chave: Lei de Acesso à Informação. Transparência. Administração Pública. Sigilo. Dados pessoais.

DOI:10.37814/2594-5068.2025v7.p.163-181

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). São Paulo, SP, Brasil. E-mail: miguelcostapenteado@gmail.com.

Abstract

This article aims to address the Access to Information Law, initially analyzing its fundamentals, objectives, and guidelines based on the Brazilian Federal Constitution, complementary legislation, and specialized doctrine. In a second stage, it seeks to examine the cultural shift that occurred in Brazil, marking the transition from a tradition of secrecy to a new perspective centered on the publicity of public data. From this perspective, the article aims to understand the concept of transparent government, distinguishing between active and passive transparency mechanisms, as well as explaining the appeal procedures available to citizens at different levels. Next, secrecy is presented as an exceptional but necessary measure in public interest, addressing the processes of classification, reclassification, and declassification of confidential information, in addition to its protection and the commission responsible for its regulation. The protection of personal data is also analyzed considering current legislation, along with unlawful acts and their corresponding liabilities. It is concluded that, although the culture of transparency in Brazil has been strengthened, the effectiveness of the Access to Information Law depends on its continuous adaptation to keep pace with societal and technological developments. During the preparation of this article, information from the Office of the Comptroller General and the Federal Government was used, as well as from authors in the fields of Law, Communication, and Philosophy. Scientific articles on the subject were consulted, along with supplementary legislation to the Access to Information Law (LAI), analyzing its chronological order and detailing technical and theoretical aspects to make legal terms more didactic.

Keywords: Access to Information Law. Transparency. Public Administration. Secrecy. Personal Data.

1 INTRODUÇÃO

A garantia fundamental de acesso à informação é relativamente recente no ordenamento jurídico brasileiro. Ela surge na Constituição Federal de 1988 (CF), no rol de direitos fundamentais apresentado no artigo 5º. No entanto, esse direito foi efetivamente regulamentado mais de 20 anos após a promulgação da Carta Magna. Tal avanço reflete mudança de entendimento por parte do legislador brasileiro, que incluiu entre os princípios da Administração Pública o da publicidade, marcando uma transformação cultural na qual o sigilo e o segredo passam a ser exceções, enquanto a transparência se torna o princípio a ser perseguido. O artigo mostra que o governo transparente é aquele que publiciza seus atos governamentais.

À luz da nova perspectiva apresentada na Constituição Federal, em 2005 surgiu a primeira lei específica sobre o tema do acesso à informação, mais de 15 anos após a promulgação da Carta Magna. Essa norma regulamentava a parte final do inciso XXXIII do caput do art. 5º da CF (Lei nº 11.111/2005, art. 1º) e, portanto, disciplinava unicamente o sigilo da informação. Diante de um contexto em que os governos se tornavam cada vez mais complexos, estruturados e ricos em informações de gestão, uma lei que apenas delimitava o que não poderia ser acessado pelo cidadão mostrava-se insuficiente. A Lei nº 12.527/2011, conhecida como LAI – Lei de Acesso à Informação, foi promulgada em 18 de novembro de 2011 e entrou em vigor 180 dias após sua publicação, em 16 de maio de 2012. Foi sancionada com abrangência e riqueza de detalhes, incluindo a responsabilização do agente público pelo descumprimento do dever de garantir o acesso à informação, a proteção de dados pessoais, regras para a disponibilização de dados – tanto por obrigação mínima quanto mediante solicitação – e até a delimitação clara das hipóteses de sigilo, reafirmando seu caráter excepcional.

Uma lei específica que regulamenta o acesso à informação tem importância fundamental em um Estado Democrático de Direito. Um povo privado do acesso a dados sobre as ações de seus governantes não possui meios efetivos de exercer ou validar seu poder. Considerando que, em uma democracia, todo poder emana do povo, o acesso à informação capacita o cidadão a julgar e compreender melhor as ações do Estado, o que fortalece o exercício do poder popular e impõe limites éticos à atuação dos agentes públicos. Logo, estudar a LAI é compreender um direito fundamental à própria existência da democracia, ainda mais relevante em um mundo tecnológico, onde a informação é ágil, exige protocolos claros e requer garantia de veracidade.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 LAI: Objetivos, fundamentos e diretrizes

A Constituição Federal de 1988 garante ao cidadão o direito de acesso à informação. No entanto, sem uma norma específica que regulamentasse esse direito, sua efetividade ficaria comprometida. Norberto Bobbio (2014, p. 38), no seu livro *Teoria do Ordenamento Jurídico*, destaca que uma simples norma jurídica não é suficiente para garantir a eficácia de um direito; é preciso definir sua natureza, alcance e os sujeitos responsáveis por sua execução.

Nesse sentido, a Lei 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, supre essa lacuna ao estabelecer procedimentos concretos que asseguram a transparência dos atos da Administração Pública (Barreto e Barreto Junior, 2019, p. 14). Para a Controladoria-Geral da União

(CGU), a gestão pública, quando feita de forma transparente, colabora no controle das ações de seus governantes, permitindo aferir se os recursos públicos estão sendo usados como deveriam e que um cidadão bem-informado estará mais bem condicionado a conhecer e acessar outros direitos fundamentais, como saúde, educação e benefícios sociais. Segundo o Senado Federal e a Universidade Federal de Minas Gerais (2013, p.12), em cartilha sobre o acesso à informação, temos:

“[...] o poder público deve garantir uma gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.”

Com o objetivo de regulamentar o direito de acesso à informação e, assim, assegurar a transparência do poder público, a LAI disciplina o disposto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do parágrafo 3º do artigo 37 e no parágrafo 2º do artigo 216 da CF. O inciso XXXIII do artigo 5º da CF versa sobre o direito de todos obterem informações dos órgãos públicos, seja de interesse particular ou coletivo, dentro do prazo legal, salvo nos casos em que o sigilo seja indispensável à segurança da sociedade e do Estado, sob pena de responsabilidade.

O Estado faz a gestão da documentação governamental e toma as providências para que ela seja franqueada (Constituição Federal, 1988, art. 216, §2º), logo, deve garantir o direito de acesso à informação por meio de processos claros e eficientes, assegurando uma linguagem de fácil compreensão (LAI, art. 5º).

A LAI, seguindo o caput de seu artigo 3º em acordo com o inciso II do parágrafo 3º do artigo 37 da CF, será executada em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência regulamentando as formas de participação do cidadão na administração pública direta e indireta, especialmente o acesso a registros administrativos e a informações sobre atos do governo, observando o previsto nos incisos X e LXXIX do artigo 5º da CF, *in verbis*:

[...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

LXXIX – é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

A publicidade é sua regra geral e os casos de sigilo são exceção, assim impõe o dever de divulgar as informações de interesse público, com solicitude, utilizando-se de meios de comunicação viabilizados por recursos tecnológicos. Com isso, ela fomenta o desenvolvimento da cultura de transparência e controle social da Administração Pública (LAI, art. 3º, todos os incisos). Embasada nesses fundamentos e diretrizes de execução e regulamentação, ela define procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ao ser elaborada, uma lei deve seguir padrões específicos para garantir clareza e coerência. No ordenamento jurídico brasileiro, sua estrutura prevê, na parte preliminar, a definição do âmbito

de aplicação, determinando a quem e em quais situações suas disposições normativas se aplicam (Lei Complementar nº 95, 1998, art. 3º, I). O primeiro artigo do texto estabelece o objeto da lei e seu respectivo alcance, delimitando sua finalidade e os limites de sua aplicação (Lei Complementar nº 95, 1998, art. 7º, caput). Dessa forma, torna-se possível identificar os sujeitos obrigados a cumprir os procedimentos estipulados pela LAI.

Estão subordinados a ela os órgãos públicos que integram a administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo – incluindo as Cortes de Contas –, Judiciário e Ministério Público, bem como as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios (LAI, art. 1º, parágrafo único).

Além disso, conforme dispõe o artigo 2º da LAI, aplicam-se, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos, diretamente do orçamento ou por meio de subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos equivalentes, para a realização de ações de interesse público.

A eficácia de uma lei refere-se à sua capacidade de produzir efeitos concretos enquanto estiver em vigor, sendo esses efeitos os pretendidos e conhecidos que ela gera na prática. Para isso, a norma deve ser clara. A LAI dispõe, no artigo 4º, os conceitos utilizados para seus efeitos:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se: **I – informação:** dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato; **II – documento:** unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato; **III – informação sigilosa:** aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado; **IV – informação pessoal:** aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável; **V – tratamento da informação:** conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação; **VI – disponibilidade:** qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados; **VII – autenticidade:** qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema; **VIII – integridade:** qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino; **IX – primariedade:** qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

2.2 Mudança de cultura: do segredo à publicidade

A legislação brasileira já permitiu impor restrições ao funcionamento de jornais e de rádios, sob a justificativa de proteção do regime democrático e combate à subversão (Constituição Federal de 1967, art. 166, § 2º), sendo essa uma representação da cultura do segredo. “Em uma cultura de segredo, a gestão pública é pautada pelo princípio de que a circulação de informações representa riscos. Isto favorece a criação de obstáculos para que as informações sejam disponibilizadas” (CGU, 2011, p. 12). A Constituição Federal de 1967 – a anterior à atual – embora previsse direitos e garantias individuais no seu artigo 150, não contemplava o direito de acesso à informação, tampouco abordava a publicidade dos documentos governamentais.

Em contraponto, a Constituição Federal de 1988 representou um avanço significativo na proteção da liberdade de informação. Em seu artigo 220, diz que a manifestação da informação, em qualquer maneira, processo ou veículo não pode sofrer restrição. Di Pietro (2015, p. 105) afirma que o princípio da publicidade, observado no artigo 37 da CF, exige que a gestão pública divulgue seus atos realizados. Essa publicidade da informação gera um constrangimento àqueles que estejam sob forte tentação de agir não virtuosamente, permitindo o controle social (Gomes; Amorim; Almada, 2018, p. 3). Em uma cultura de acesso, o servidor público compreende que a informação pública pertence ao cidadão (CGU, 2011, p. 13). Assim, voltada à publicização, a atuação dos órgãos e entidades do poder público deve assegurar uma gestão transparente, com amplo acesso à informação, garantindo sua disponibilidade, autenticidade e integridade, bem como a proteção de dados pessoais e de informações sigilosas, respeitando as restrições de acesso quando fundamentadas (Lei de Acesso à Informação, art. 6º).

Segundo Sant'Anna, Rocha Junior e Garcia (2011, p. 59), publicidade deriva de público, significando o ato de tornar público um fato ou uma ideia. Deste modo, a LAI, em busca do desenvolvimento de uma cultura de transparência – onde o sigilo passa a ser exceção – e a garantia do direito ao acesso à informação, no seu artigo 7º, obriga o órgão público a disponibilizar todas as informações contidas em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, independentemente de estarem recolhidos a arquivos públicos. Além disso, ele deve garantir o acesso a informações sobre as atividades exercidas pelos órgãos e entidades, abrangendo suas políticas, organização, serviços, administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitações e contratos administrativos, assim como as produzidas ou custodiadas por pessoas físicas ou entidades privadas decorrentes de qualquer vínculo com órgãos públicos, mesmo que esse vínculo já tenha cessado. Ainda no artigo 7º, no seu inciso IV, ressalta que essas informações devem ser primárias, íntegras, autênticas e atualizadas.

Em consonância com o inciso VI do artigo 23, o artigo 7º, § 1º da LAI esclarece que o acesso à informação não abrange dados referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos, cujo sigilo seja essencial para a segurança da sociedade e do Estado. Em casos nos quais o acesso integral à informação seja restrito por ser parcialmente sigilosa, o § 2º assegura que o acesso à parte não sigilosa seja garantido por meio de certidão, extrato ou cópia com a devida ocultação da parte protegida pelo sigilo.

Nos termos do inciso VII, alíneas 'a' e 'b', estabelece-se o dever de disponibilizar informações sobre a implementação, o acompanhamento e os resultados de programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, incluindo as metas e os indicadores propostos, assim como aos resultados de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, abrangendo inclusive prestações de contas de exercícios anteriores. "O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo" (LAI, Art. 7º, §3º). A negativa de acesso à informação, o extravio e sua justificativa estão previstos nos parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 7º da LAI:

[...]

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e

entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

O princípio da publicidade é, também, um importante instrumento de fiscalização da gestão pública (Figueiredo, 2008, p. 13), corroborando com a importância deste para o controle social. O autor ainda destaca que para haver validação das atuações estatais ela deve estar condicionada à publicação pelo canal de transparência oficial do governo, como vemos a seguir:

[...] Não é por outra razão que a validade de diversas atuações estatais está condicionada a sua publicação no Diário Oficial. Assim, por exemplo, não é válida, embora presentes todos os requisitos formais, a nomeação de servidor público, enquanto não publicado o ato. Da mesma forma, será inválido o Edital do concurso público que o precedeu sem a indispensável divulgação oficial. O mesmo se pode dizer em relação a contratos administrativos sem publicação da súmula ou com ausência de divulgação do resumo do instrumento convocatório do procedimento de licitação. Certamente a ausência de divulgação dos atos os viciaria, pois impediria que cidadãos, destinatários da atividade administrativa, deles tomassem conhecimento e pudessem fazer valer os diversos instrumentos de controle que a Constituição Federal põe à sua disposição. Neste ponto, cabe aqui ressaltar a importância do princípio da publicidade como instrumento de controle da Administração Pública. (Figueiredo, 2008, p. 13)

A partir das concepções de “publicidade” e “princípio da publicidade”, bem como as ideias de “cultura da transparência” ou “cultura do acesso” e “gestão transparente”, entende-se que a transparência corresponde a tornar públicos os atos governamentais. Quanto mais a Administração Pública divulga dados, mais transparente se torna, podendo manifestar-se de forma ativa ou passiva.

2.2.1 Transparência ativa

Ao consultarmos o dicionário, observamos que o termo “ativo” é definido como “que se caracteriza pela ação ou prática e não pela contemplação ou especulação; objetivo, prático, pragmático”, bem como “que tem ou demonstra prontidão, diligência; diligente, expedito, rápido” (Michaelis, 2025). Dessa forma, a transparência ativa manifesta-se no dever de a administração pública proporcionar, independentemente de requerimentos, a publicidade da informação em local de fácil acesso (LAI, art. 8º, caput), pois há uma prontidão na divulgação de informações de interesse público. Desse modo, ela não dependerá de uma provocação prévia do cidadão para seu fornecimento, portanto divulga informações à sociedade por iniciativa própria, de forma espontânea (CGU, 2011, p.25). Trata-se de uma obrigação de divulgação mínima, apresentada no parágrafo 1º do artigo 8º da LAI, que inclui o registro das competências e estrutura organizacional, os endereços e telefones das unidades e os horários de atendimento ao público.

Ainda no mesmo parágrafo, determina-se que os órgãos e entidades divulguem qualquer registro de repasse ou transferência financeira, despesas, e informações sobre licitações – incluindo

seus editais e resultados – e os contratos celebrados. Devem ser disponibilizados também os dados gerais para o acompanhamento de ações, obras, projetos e programas, assim como as respostas para as perguntas mais frequentes.

As informações devem ser asseguradas, obrigatoriamente, em sítios oficiais na rede mundial de computadores (site), sem prejuízo da utilização de outros meios legítimos disponíveis (LAI, art. 8º, §2º), ressalvada a exceção prevista para os municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes, mantendo-se, contudo, a obrigatoriedade de divulgação das informações relacionadas à execução orçamentária, conforme determina a lei de responsabilidade fiscal (LAI, art. 8º, §4º).

Dessa forma, além de ampliar o acesso dos cidadãos às decisões e iniciativas governamentais, a transparência ativa contribui para reduzir a repetição de pedidos sobre assuntos recorrentes (Brasil, online). Para isso, os sites devem seguir os requisitos previstos nos incisos do parágrafo 3º do artigo 8º da LAI, conforme disposto:

- I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
 - II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
 - III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
 - IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
 - V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
 - VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
 - VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
- [...]

A administração pública deve adotar as medidas necessárias para promover a eliminação de barreiras e estabelecer mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação (Lei 10.098/2000, art.17).

Ainda que o processo de solicitar a informação seja característico da transparência passiva, a criação obrigatória do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), em local com condições adequadas para atendimento e orientação, com a função de protocolar requerimentos, informar sobre a tramitação de documentos e possibilitar a realização de audiências ou consultas públicas – conforme previsto no artigo 9º da LAI –, configura uma medida de transparência ativa, visto que sua implementação é obrigatória por força de lei, independentemente de qualquer solicitação por parte do cidadão.

2.2.2 Transparência passiva

“Responder a uma solicitação de acesso à informação pública requer metodologia: é necessário processar o pedido e garantir ao requerente a entrega do dado” (CGU, 2011, p.14). Segundo o dicionário Michaelis (2025), duas das definições da palavra passivo são: “sujeito à vontade alheia” e “que sofre ou recebe uma ação ou impressão”. Dessa forma, a transparência passiva refere-se à disponibilização de informações mediante vontade do cidadão, ou seja, “a Administração Pública divulga informações sob demanda em atendimento às solicitações da sociedade” (CGU, 2011, p.25).

Assim, qualquer interessado poderá solicitar informações aos órgãos e entidades abrangidos pela LAI, por meio legítimo, desde que se identifique e especifique claramente a informação desejada (LAI, art. 10, caput).

A identificação do cidadão não deve conter exigências que inviabilizem a solicitação, assim como não é obrigatória a apresentação de justificativa para o acesso à informação requerida (LAI, art. 10, §§ 1º e 3º), sendo a administração pública compelida a viabilizar nos seus sites uma alternativa para o requerimento (LAI, art. 10, §2º), no caso do Poder Executivo Federal, por exemplo, é disponibilizado o Fala.BR, plataforma integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, para esse serviço.

Conforme caput do artigo 11 da LAI, a informação disponível, quando solicitada, deve ser concedida de forma imediata e, quando não possível, respeitará os termos dos §§ 1º e 2º deste artigo:

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

O órgão ou entidade pode disponibilizar meios para que o cidadão realize a pesquisa da informação de que necessita (LAI, art. 11, § 3º) e não é obrigado a fornecer novamente dados já acessíveis ao público, devendo apenas informar o local e a forma de acesso a essas informações, salvo quando o requerente declarar não dispor de meios para acessá-las por conta própria (LAI, art. 11, § 6º). “A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.” (LAI, art. 11, § 5º)

Conforme o artigo 13 da LAI, caso a informação solicitada esteja contida em documento cuja manipulação possa comprometer sua integridade, a administração pública deverá fornecer cópia certificada do original. Na impossibilidade de obtenção dessa cópia, a reprodução poderá ser realizada por outro meio que não coloque em risco a conservação do documento, desde que ocorra sob a supervisão de um servidor público sob responsabilidade financeira do solicitante (LAI, art. 13, parágrafo único).

O serviço de busca e fornecimento de informações é gratuito, nos termos do art. 12 da LAI. No entanto, a Administração Pública pode cobrar os valores correspondentes aos custos dos serviços e dos materiais utilizados, quando o fornecimento da informação exige a reprodução de documentos (LAI, art. 12, § 1º). Cabe ressaltar que, conforme o disposto na Lei nº 7.115/1983 e no § 2º do art. 12 da LAI, está isento do pagamento dessas custas o requerente que apresente declaração de hipossuficiência, destinada a fazer prova de pobreza, sob as penas da lei.

Nos termos do artigo 14 da LAI, o requerente tem o direito de receber, por certidão ou cópia, a decisão da negativa de acesso à informação em sua totalidade, observando o disposto no § 4º do artigo 11 da LAI, na forma abaixo transcrita:

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

2.2.3 Recursos

As decisões administrativas, seja por razões de legalidade ou de mérito, estão sujeitas a recurso (Lei nº 9.784/1999, art. 56). Assim, quando o cidadão tem seu pedido de acesso à informação negado, ou até mesmo a justificativa da negativa indeferida, ele pode, em até 10 dias, interpor recurso contra a decisão à autoridade hierarquicamente superior, que deve se manifestar no prazo de 5 dias (LAI, art. 15).

No caso de órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, conforme o caput do artigo 16 da LAI e seus parágrafos: se a autoridade superior que apreciar o recurso mantiver a negativa, o requerente poderá recorrer a outra autoridade hierarquicamente superior. Mantida a negativa, ele poderá, em seguida, recorrer à CGU, que verificará a procedência da reclamação e poderá determinar à Administração que adote as providências necessárias para garantir o acesso à informação. Por fim, caso a negativa persista, o requerente poderá apresentar recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações.

A verificação da procedência da reclamação feita pela CGU, com base nos incisos do artigo 16 da LAI, levará em conta se o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado; se, no caso de informação total ou parcialmente sigilosa, não for indicada a autoridade classificadora ou a autoridade hierarquicamente superior a quem o recurso será direcionado; se não forem observados os ritos exigidos para a classificação da informação; ou ainda, se não forem cumpridos os prazos e procedimentos legais.

Quando se tratar de um pedido para desclassificação de informação, a recusa deverá ser submetida a recurso dirigido à autoridade hierarquicamente superior e, novamente, a outra autoridade superior ou ao Comando, no caso das Forças Armadas, caso persista a negativa. Não havendo êxito, o requerente poderá recorrer ao Ministro de Estado competente e, em última instância, o recurso será dirigido à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (LAI, art. 17).

Em relação aos procedimentos para recorrer das decisões de negativa de acesso à informação, a serem adotados pelo Ministério Público e pelos Poderes Legislativo e Judiciário, estes serão definidos por regulamento próprio, conforme o artigo 18 e o § 2º do artigo 19 da LAI:

Art. 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

Art. 19. (VETADO).

[..]

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

“Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo” (LAI, Art. 20).

2.3 Exceção à regra: o papel do sigilo

Para Rousseau (2015, p. 93), quando os homens reunidos se consideram um único corpo político, há uma vontade vinculada à conservação do bem comum e ao bem-estar geral. Jean-Jacques Rousseau, importante filósofo iluminista do século XVIII, desenvolve essa ideia no Livro IV, capítulo I – “Que a vontade geral é indestrutível” – de *O Contrato Social*. Sob essa ótica, a recusa de acesso à informação motivada por sigilo, nos casos previstos como imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado (LAI, art. 23, caput), representa uma decisão legítima em que o interesse público prevalece sobre o individual, o que constitui um princípio fundamental do direito público (Di Pietro, 2015, p. 99). Assim sendo, a divulgação, sem justa causa, de informações sigilosas ou reservadas sob tutela da Administração Pública configura crime, punido com detenção de um a quatro anos, além de multa, conforme artigo 153, § 1º-A, do Código Penal.

Podem ser classificadas como sigilosas as informações que se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 23 da LAI, apresentadas a seguir:

- I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;
- VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
- VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
- VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Em maio de 2012, foi instalada a Comissão Nacional da Verdade (CNV) com o objetivo de escrutinar as violações de direitos humanos praticadas no Brasil entre 1946 e 1988. Durante quase três anos, foram colhidos depoimentos, reunidos documentos, realizadas audiências públicas e, ao final, foi apresentado um relatório com os fatos analisados, oferecendo respostas às famílias de mortos e desaparecidos. Os feitos da CNV foram amparados pelo artigo 21 da LAI, que garante o acesso a informações relacionadas à tutela de direitos fundamentais e impede o sigilo de dados sobre violações de direitos humanos cometidas por agentes públicos ou a mando de autoridades estatais:

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

O artigo 22 da LAI estabelece que não são excluídas outras hipóteses legais de sigilo, como o segredo de justiça ou o sigilo industrial, especialmente quando relacionadas à exploração de atividades econômicas realizadas diretamente pelo Estado ou por entidades privadas com vínculos com o poder público. “Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos” (LAI, art. 36).

2.3.1 Critérios e prazos para a classificação

Ao classificar uma informação, devem ser considerados o interesse público e um critério de restrição minimamente necessário, observando-se a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado, o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final (LAI, art. 24, §5º). De acordo com o artigo 24, §1º, da LAI, a informação sigilosa pode ser classificada em três graus, com prazos máximos de sigilo, sendo eles: ultrassecreta (25 anos), secreta (15 anos) e reservada (5 anos). No caso da última, conforme o §2º, a classificação também poderá ser aplicada quando a informação colocar em risco a vida do presidente ou vice-presidente da República, bem como de seus cônjuges e filhos, até o término de seus mandatos. De acordo com os §§ 3º e 4º do artigo 24, se o evento que define o termo final ocorrer antes do prazo máximo de classificação, a informação será automaticamente desclassificada e tornada pública.

Segundo o inciso I do artigo 27 da LAI, em caso de informação classificada como ultrassecreta, o sigilo poderá ser determinado pelo presidente da República, vice-presidente da República, ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas. Os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, bem como os chefes de missões diplomáticas e consulares permanentes no exterior, também podem determinar o sigilo, desde que haja anuência do respectivo ministro de Estado (LAI, art. 27, §2º). Além desses, conforme o inciso II do artigo 27, no caso de informações classificadas como secretas, também podem exercer essa competência os titulares de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista. Todas essas autoridades têm a prerrogativa de delegar a competência para classificar informações (LAI, art. 27, §1º).

No inciso III do artigo 27 da LAI, além das autoridades mencionadas anteriormente, incluem-se os servidores que exerçam função de direção, comando ou chefia, a partir do nível DAS 101.5 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalente hierárquico, de acordo com o regulamento de cada órgão ou entidade, com a competência para classificar informações no grau de “reservada”. Quanto à decisão de classificar uma informação, deverão ser considerados os critérios estabelecidos no artigo 28 da LAI:

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - assunto sobre o qual versa a informação;
- II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;
- III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e
- IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no **caput** será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

A autoridade ou agente público que classificar uma informação como ultrassecreta deve encaminhar a decisão fundamentada, conforme o artigo 28 da LAI, à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, respeitando o prazo previsto no decreto 7.845/2012 (LAI, art. 27, §3º).

2.3.2 Reclassificação e desclassificação da informação

A partir de uma provocação ou de ofício, nos termos e prazos do Decreto nº 7.845/2012 – que leva em consideração as peculiaridades das informações produzidas no exterior por agentes públicos ou autoridades –, o sigilo pode ser reavaliado pela autoridade classificadora, com a possibilidade de desclassificação ou redução do prazo de sigilo (LAI, art. 29, caput e §1º). Para isso, conforme os §2º e §3º do artigo 29 da LAI, será examinado se ainda persistem os fundamentos do sigilo e se há eventual risco decorrente do acesso à informação classificada. Caso se conclua pela redução do prazo, a nova data de desclassificação começará a contar a partir da produção da informação, ou seja, do termo inicial.

Segundo o artigo 30 da LAI, a autoridade superior de cada órgão ou entidade, nos termos do Decreto nº 7.845/2012, deve publicar anualmente, nos sites oficiais, as informações que tenham sido desclassificadas nos últimos doze meses, os documentos classificados com a devida identificação e seus respectivos graus de sigilo, bem como o relatório estatístico sobre a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, incluindo informações genéricas sobre os requerentes. A administração pública deve observar os dois parágrafos do artigo 30:

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no **caput** para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

2.3.3 Proteção da informação sigilosa

No âmbito das medidas voltadas à proteção da informação sigilosa, o artigo 37 da LAI institui também a criação do Núcleo de Segurança e Credenciamento (NSC), dentro do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, com o intuito de dar segurança ao tratamento da informação sigilosa:

Art. 37. É instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento (NSC), que tem por objetivos:

I - promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II - garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

O Estado deve controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas, restringindo sua manipulação às pessoas que necessitem conhecê-las e que estejam devidamente credencia-

das, nos termos do Decreto nº 7.845/2012, ou aos agentes públicos autorizados por lei, estabelecendo a obrigação de manter o sigilo para todos aqueles que tiverem acesso às informações classificadas. O decreto supracitado também define os procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informações sigilosas, protegendo-as contra perda, alterações indevidas, acesso, transmissão e divulgação não autorizada (LAI, art. 25).

Com base no artigo 26 da LAI, é dever das autoridades públicas assegurar que todos os servidores sob sua subordinação hierárquica conheçam e cumpram as normas, medidas e procedimentos de segurança relativos ao tratamento de informações sigilosas. Essa responsabilidade também se estende às pessoas físicas ou entidades privadas que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, desempenhem atividades envolvendo informações classificadas, cabendo-lhes garantir que seus empregados, representantes ou prepostos adotem as mesmas práticas de proteção e sigilo previstas na legislação.

2.3.4 Comissão Mista de Reavaliação de Informações

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), instituída pelo artigo 35 da LAI, é o órgão responsável por decidir, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas. Além disso, atua como última instância recursal diante de negativas de acesso à informação por parte de órgãos do Poder Executivo federal, em resposta a solicitações feitas por pessoas físicas ou jurídicas (Casa Civil, online).

Conforme os incisos I e II do artigo 35 da LAI, a Comissão pode requisitar esclarecimentos da autoridade responsável pela classificação de informações ultrassecretas e secretas, bem como o conteúdo parcial ou integral dessas informações, além de revisar de ofício sua classificação. Ainda no caso de informações ultrassecretas, de acordo com o inciso III e o § 2º do artigo 35 da LAI, a CMRI poderá prorrogar o prazo de sigilo por período determinado, caso entenda que a divulgação continue a representar ameaças, sendo essa prorrogação limitada a uma única renovação, com prazo máximo total de 25 anos.

De acordo com o artigo 46 do Decreto nº 7.724/2012, a CMRI é composta pelos titulares da Casa Civil da Presidência da República – que a preside –, da Advocacia-Geral da União, da Controladoria-Geral da União, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, além dos ministérios da Defesa, dos Direitos Humanos e da Cidadania, da Fazenda, da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores. Cada um desses titulares indica um suplente, que é designado por ato do presidente da Comissão, e, conforme §5º do artigo 35 da LAI, deve ser observado o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes.

Nos termos do §3º do artigo 35 da LAI, a revisão de ofício da classificação de informações ultrassecretas ou secretas deve ocorrer no máximo a cada quatro anos, ou seja, dentro do quadriênio, deve-se revisar os documentos. Caso a Comissão Mista de Reavaliação de Informações não delibere sobre essa revisão dentro do prazo estabelecido no § 3º do artigo 35, ocorrerá a desclassificação automática das informações, conforme previsto no § 4º do mesmo artigo. “Por fim, cabe à Comissão estabelecer orientações normativas de caráter geral, a fim de suprir eventuais lacunas na aplicação da Lei de Acesso à Informação” (Casa Civil, online).

2.4 Proteção dos dados pessoais

Nos termos da LAI, em atenção ao inciso X do artigo 5º da CF, o caput do artigo 31 ressalta que, ainda que tratadas de forma transparente, as informações pessoais devem respeitar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Assim sendo, quando essas garantias estiverem em risco, o acesso a tais informações será restrito ao agente público legalmente autorizado e à pessoa a quem os dados se referem, pelo prazo máximo de 100 anos a partir de sua produção, podendo essa pessoa ou lei específica autorizar a divulgação da informação (LAI, art. 31, § 1º, I e II). Sendo assim, conforme o § 2º do artigo 31 da LAI, o uso indevido de dados pessoais, nos termos mencionados, acarretará responsabilização.

Conforme o § 4º do artigo 31 da LAI, a restrição de acesso a informações relativas à vida privada, honra e imagem não pode ser utilizada como obstáculo à apuração de irregularidades envolvendo o titular dos dados, tampouco em ações de recuperação de fatos históricos de relevância. Por sua vez, de acordo com o § 3º e seus incisos, ainda que não haja consentimento para a divulgação, a informação poderá ser disponibilizada nas seguintes hipóteses:

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

É importante apresentar uma contextualização histórica ao abordar o tema da proteção de dados pessoais no âmbito da LAI. Em agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) foi sancionada com o objetivo de proteger os direitos fundamentais à liberdade e à privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, regulando o tratamento de dados pessoais por pessoas jurídicas e naturais de direito público ou privado (LGPD, art. 1º). Como a LAI é anterior – de 2011 –, ela já dispunha de alguns dispositivos sobre o tema e, conforme o § 5º do artigo 31, seu decreto de regulamentação estabelece procedimentos a serem seguidos nesses casos. Logo, à luz do inciso LXXIX do artigo 5º da CF, aquele que operar informações pessoais no âmbito da Administração Pública deve observar não apenas os ritos da LAI, mas também, de forma subsidiária, as disposições da LGPD.

2.5 Condutas ilícitas e a responsabilidade

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2015, p. 749) afirma que o servidor público, no exercício da sua função, quando pratica atos ilícitos nas esferas civil, penal e administrativa, o que enseja a chamada responsabilização. A responsabilidade ocorre quando a pessoa adota condutas contrárias às esperadas no exercício do cargo, ou seja, quando pratica uma conduta ilícita. Os incisos do artigo 32 da LAI descrevem as ilicitudes no âmbito do acesso à informação, *in verbis*:

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiros, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

Ainda de acordo com os parágrafos do artigo 32 da LAI, o servidor acusado de tais condutas tem garantidos os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Uma vez confirmado o ato, essa infração administrativa poderá ser punida, no mínimo, com suspensão, conforme a lei nº 8.112/1990. No caso das Forças Armadas, desde que a conduta não esteja tipificada em lei como contravenção ou crime, ela será enquadrada como transgressão disciplinar de natureza média ou grave. Tanto o militar quanto o agente público podem, ainda, responder por improbidade administrativa, fundamentados nas leis nº 1.079/1950 e nº 8.429/1992.

Aplica-se a LAI ao caso de pessoa física ou entidade privada que detenha informações em razão de vínculo com o poder público e a não observância de seus preceitos pode acarretar sanções como advertência, rescisão do vínculo e, por até dois anos, suspensão de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública. Conjuntamente, também poderá ser aplicada multa, assegurado à parte o prazo de até 10 dias para apresentação de defesa, conforme os incisos I a IV e o § 1º do artigo 33 da LAI.

Seguindo o disposto no inciso V e nos §2º e §3º do artigo 33, o infrator poderá receber declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com órgãos e entidades públicas, enquanto não for reabilitado pela autoridade que aplicou a penalidade, neste caso, a autoridade máxima, detentora da competência exclusiva para impor tal sanção. Ele poderá apresentar defesa no prazo de 10 dias, contados a partir da notificação do processo. Contudo, caso seja sancionado, a reabilitação somente ocorrerá após o término da sua suspensão em processos licitatórios e o fim do impedimento de contratar com a Administração Pública.

Nos termos de seu artigo 34, os órgãos e entidades públicas são diretamente responsáveis pelos danos decorrentes da divulgação não autorizada ou do uso indevido de informações sigilosas ou pessoais, sendo assegurado o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa, mediante apuração de responsabilidade funcional. Tal responsabilidade estende-se também a pessoas físicas ou entidades privadas que, em razão de vínculo com a Administração, tenham acesso a essas informações e lhes deem tratamento inadequado.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A instituição da Lei de Acesso à Informação garante não apenas a regulamentação do direito fundamental à informação governamental, mas também contribui para a efetivação do princípio constitucional da publicidade. Isso promove uma cultura de transparência acompanhada do dever institucional de manter o governo acessível e responsável perante a sociedade. A gestão da informação não se dá conforme a vontade do solicitante ou do órgão público, mas sim sob a obrigação legal de publicizar dados ou, quando necessário, protegê-los.

A LAI, além de impor ao gestor público o dever da transparência, também resguarda informações sigilosas cuja divulgação possa representar riscos. Em conjunto com legislações posteriores, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sua aplicação torna-se ainda mais robusta, especialmente no que se refere à proteção de dados pessoais.

Ao estudá-la, percebe-se que a LAI é uma norma abrangente, capaz de lançar luz sobre os desafios e complexidades da relação entre governo e sociedade. No entanto, sendo uma lei de 2011, é fundamental que ela acompanhe as transformações sociais e tecnológicas, o que exige novas interpretações, atualizações e pontos de atenção para garantir sua eficácia. Foram necessários mais de 20 anos para regulamentar um direito essencial à democracia. Agora, quase 15 anos depois, surgem novos desafios que devem ser enfrentados para que a LAI não se torne obsoleta diante do dinamismo das relações humanas. Assim, a legislação brasileira continuará avançando em direção a governos mais transparentes e ao fortalecimento contínuo de uma cultura de acesso à informação.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Osmar Fernando Gonçalves; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Previsão legal sobre acesso à informação: da Constituição Federal ao Marco Civil da Internet. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 28., 2019, Goiânia. *Anais [...]*. Goiânia: CONPEDI, 2019. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/no85g2cd/tws-v4bw4/5wvCJ6XifDRVmNje.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2025.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 2. ed. São Paulo: EDIPRO, 2014.

BRASIL. [Constituição (1967)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 8 abr. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 abr. 2025.

BRASIL. Cartilha LAI. Senado Federal; Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/transparencia/indice-de-transparencia-dos-portais-legislativos/arquivos/sobre/cartilha-lai>. Acesso em: 8 abr. 2025.

BRASIL. Casa Civil. Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/colegiados/comissao-mista-de-reavaliacao-de-informacoes-cmri>. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório*. v. 1. Brasília, DF: CNV, 2014.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. *Cartilha de acesso à informação*. Brasília, DF: CGU, 2011. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/78337>. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Transparência pública e Dados Abertos. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/transparencia-publica>. Acesso em: 8 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012. Regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7845.htm. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm art73b. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm. Acesso em: 8 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1079.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10098.htm. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005. Dispõe sobre o acesso e sigilo de documentos públicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11111impressao.htm. Acesso em: 8 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 16 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Dispõe sobre prova documental nos casos que especifica, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7115.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9784.htm. Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. Transparência ativa. *Acesso à Informação*, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/transparencia-ativa>. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. Transparência passiva. SIC: Apoio e Orientações, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/lai-para-sic/transparencia-passiva>. Acesso em: 21 abr. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FALA.BR. *Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação*. Controladoria-Geral da União, 2025. Disponível em: <https://falabr.cgu.gov.br/web/home>. Acesso em: 21 abr. 2025.

FIGUEIREDO, Pedro Henrique Poli de. Princípio da Publicidade da Administração Pública. *Revista TCE-RS*, Porto Alegre: Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, 2008. Disponível em: https://tcers.tc.br/repo/escola/biblioteca/revistas_eletronicas/Revista-TCE-40.pdf page=9. Acesso em: 17 abr. 2025.

GOMES, Wilson; AMORIM, Paula Karini Dias Ferreira; ALMADA, Maria Paula. Novos desafios para a ideia de transparência pública. *E-Compós*, 2018. Disponível em: <https://e-compos.org.br/e-compos/article/view/1446>. Acesso em: 17 abr. 2025.

MICHAELIS. *Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa*. São Paulo: Melhoramentos, 2025. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/ativo/>. Acesso em: 17 abr. 2025.

MICHAELIS. *Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa*. São Paulo: Melhoramentos, 2025. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/passivo/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social: princípios do direito político*. Tradução de Edson Bini. 2. ed. Bauru: EDIPRO, 2015.

SANT'ANNA, Armando; ROCHA JUNIOR, Ismael; GARCIA, Luiz Fernando Dabul. *Propaganda: teoria, técnica e prática*. 8. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2011.

